

Registro: 2021.0000707700

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003485-54.2014.8.26.0022, da Comarca de Amparo, em que são apelantes MARIA CLÁUDIA ROSSI MARINHO, EDELCIO ROSSI FILHO e ALAIDE APARECIDA MARTINS ROSSI, são apelados DANIEL FAIONATTO, SILVANA MARIA FAIONATTO FRANCO, GLAUVANEI PEREIRA DE ASSIS FAIONATTO, ELISABETE FAIONATTO COELHO, LUCIANO FAIONATTO, LUIS FERNANDO COELHO, JOÃO FAIONATTO FILHO, AMAURI FRANCISCO FRANCO e MIEKO KIMURA FAIONATTO (FALECIDO).

**ACORDAM,** em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), RODOLFO CESAR MILANO E MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 19 de agosto de 2021.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 0003485-54.2014.8.26.0022

Apelantes: Maria Cláudia Rossi Marinho, Edelcio Rossi Filho e Alaide

**Aparecida Martins Rossi** 

Apelados: DANIEL FAIONATTO, SILVANA MARIA FAIONATTO FRANCO, GLAUVANEI PEREIRA DE ASSIS FAIONATTO, Elisabete Faionatto Coelho, LUCIANO FAIONATTO, Luis Fernando Coelho, JOÃO FAIONATTO FILHO, AMAURI FRANCISCO FRANCO e MIEKO

**KIMURA FAIONATTO** 

**Interessado: EDELCIO ROSSI** 

**COMARCA: Amparo** 

**VOTO Nº 13.766** 

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de procedência parcial do pedido. Vítima que que foi atropelada na calçada de sua casa, vindo a falecer em decorrência do acidente. Culpa do réu decidida na esfera criminal. Trânsito em julgado. Impossibilidade de rediscussão dessa questão (art. 935 do CC). Dano moral configurado, uma vez que os fatos ultrapassaram o mero aborrecimento. Litigância de má-fé. Não ocorrência. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, decorrente de acidente de veículo, ajuizada por MIEKO KIMURA FAIONATTO, SILVANA MARIA FAIONATTOFRANCO, JOÃO FAIONATTO FILHO, ELISABETE FAIONATTO COELHO, LUCIANOFAIONATTO, SILVANA MARIA FAIONATTO FRANCO e DANIEL FAIONATTO em face do ESPÓLIO DE EDÉLCIO ROSSI

A r. sentença proferida a fls. 546/549 julgou



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

procedente em parte o pedido para condenar o réu "a pagar aos requerentes indenização moral de R\$ 100.000,00 (50% para o cônjuge supérstite e 50% a ser dividido igualmente entre os filhos do de cujos), com correção monetária contada a partir da data da presente decisão (STJ362), calculada com base na Tabela Oficial do TJSP, verba acrescida de juro de mora simples de 1% ao mês (art. 406 do CC; art. 161, § 1° do CTN) contado da data do fato, por se tratar de ilícito extracontratual (art. 398 do CC; STJ 54)", além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O autor recorre a fls. 694/698, buscando a majoração do valor da indenização para R\$1.000.000,00, por reputá-lo incompatível com o sofrimento, angústia e dor por ele suportados, pois teve a vida de seus genitores ceifada de maneira tão trágica.

Recorre o Espólio demandado, buscando a reversão do julgado (fls. 552/558), sob o argumento de que não ficou comprovada a condição de embriaguez do réu. Dizem que a morte da vítima não pode ser imputada ao apelante, pois seus herdeiros, assim que tomaram conhecimento de seu falecimento, prestaram toda solidariedade, no sentido de aliviar o sofrimento da família da vítima.

Recurso contrarrazoado, com pedido de revogação do benefício da justiça gratuita e condenação às penas por litigância de



má-fé (fls. 564/568).

#### É o relatório.

As razões dos recursos preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil, tendo sido apresentados os fundamentos de fato e de direito e o pedido de reforma da sentença, permitindo o seu conhecimento.

Não é caso de revogação do benefício da justiça gratuita. Não basta para tanto o singelo pedido dos apelados, feito em contrarrazões, nos termos do art. 100 do CPC.

A alegação de que o Espólio possui muitos imóveis não é suficiente para que seja cassado o benefício concedido, depois de análise da documentação apresentada pelo interessado.

Sem demonstração concreta de outras fontes de renda, inevitável que se tenha por mantida a decisão que concedeu o benefício ao apelante.

Dessa forma, o recurso comporta conhecimento, independentemente do recolhimento do preparo.



Consta da inicial que em 05.08.2013, por volta das 17:20 hs, o marido da coautora Mieko e pai dos coautores, foi atropelado pelo veículo Volkswagen, KOMBI, placa DWH-4438, conduzido por Edelcio Rossi que, embriagado, vinha dirigindo na contra mão de direção pela Rua Rio de Janeiro e, quando percebeu que iria colidir contra uma casa, pulou do veículo que seguiu desgovernado até atropelar a vítima João Faionatto, que se encontrava na calçada e faleceu em decorrência do acidente.

Em contestação, o réu, através de sua curadora, alegou ausência de embriaguez e que o acidente ocorreu em razão de força maior (fls. 298/305).

Posteriormente, foi noticiado nos autos o falecimento do demandado, que passou a ser representado por seus herdeiros.

Sobreveio a sentença de procedência parcial do pedido, nos termos acima mencionados.

A culpa do réu ficou comprovada e nenhuma das alegações do apelo que dizem respeito a essa questão pode ser acolhida, nos termos do que dispõe o art. 935 do CC: "A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal".



Tal autonomia apenas se refere à aplicabilidade de sanções, ou seja, permite a imposição conjunta de pena criminal e pagamento de indenização pecuniária na esfera cível.

Vê-se, portanto, que se a questão já se encontra julgada no âmbito penal, não é permitida mais discussão nesse ponto, mostrando-se irrelevante o questionamento a respeito de o réu estar embriagado ou não no momento do acidente.

#### No mesmo sentido:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA APURADA EM TRANSITADA AÇÃO **PENAL** EMJULGADO. REDISCUSSÃO DARESPONSABILIDADE PELO ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. Em ação indenizatória por morte de familiar em acidente de trânsito "a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal", sendo que o fato de haver ou não pedido de revisão criminal em andamento é irrelevante para fins de ação indenizatória na seara cível. (...)" (Apelação Cível nº 1036120-40.2015.8.26.0506, 35ª Câmara de Direito Privado, J. 1º de maio de 2021, rel. Artur Marques).

"APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE



DE TRÂNSITO - MORTE DA VÍTIMA - (...) MANOBRA DE CAMINHÃO QUE INTERCEPTOU A PREFERENCIAL DA MOTOCICLETA CONDUZIDA PELA VÍTIMA - CONDENAÇÃO NA ESFERA CRIMINAL COM TRÂNSITO EM JULGADO - IMPOSSIBILIDADE DE NOVA DISCUSSÃO ACERCA DA RESPONSABILIDADE PELO ACIDENTE - CULPA DA VÍTIMA AFASTADA (...)" (Apelação Cível nº 4006046-23.2013.8.26.0602, 28ª Câmara de Direito Privado, J. 13 de janeiro de 2021, rel. Cesar Luiz de Almeida)

A questão relativa a pensão mensal sequer pode ser conhecida, porque da inicial não consta pedido nesse sentido.

De outra parte, comprovada a culpa do condutor do veículo, vindo a atropelar a vítima que se encontrava na calçada de sua casa, impõe-se a confirmação da sentença que reconheceu o dano moral indenizável.

Na lição de Yussef Said Cahali, "Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos, como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a "parte social do patrimônio moral" (honra, reputação etc.) e dano que molesta a "parte afetiva do patrimônio moral" (dor, tristeza, saudade etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor,



tristeza etc.)" (Dano moral. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011, p. 19/20).

Assim, pelas circunstâncias que envolveram o acidente, incontroverso que os autores (esposa e filhos da vítima fatal) foram atingidos em sua paz e equilíbrio.

Reputo, portanto, comprovado o prejuízo moral.

Pontue-se, por fim, que pela leitura das razões de recurso, não há pedido de redução do "quantum" fixado a título de indenização.

Assim, nada havendo a ser alterado na respeitável sentença, ela fica mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, descabida a pretensão dos recorridos, de condenação do réu às penalidades por litigância de má-fé, uma vez que ausente enquadramento de sua conduta nas hipóteses previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil.

Não sendo provido o recurso, e tendo a parte adversa apresentado contrarrazões, incide a hipótese do § 11, do artigo 85 do Código de Processo Civil. Assim sendo, mostra-se coerente com a disposição legal a majoração dos honorários de sucumbência recursal para 15% sobre o valor da condenação, sopesado o trabalho realizado



em ambas as fases do processo e ressalvado o benefício da justiça gratuita concedido ao apelante.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO

RECURSO.

### CARMEN LÚCIA DA SILVA

Relatora